

DOS ÓRGÃOS DA FALÊNCIA

Ariane Fernandes de OLIVEIRA¹
Liziane de Lara CORDEIRO²

RESUMO: O estudo deste artigo é a análise dos órgãos da falência qual o papel de cada um deles como se compõem e como estão previstos na Lei de Falência (LF). Para a realização desta pesquisa foi utilizado método bibliográfico e pesquisas jurídicas.

PALAVRAS-CHAVE: Direito Falimentar. Órgãos da Falência. Lei nº 1.101/2005.

INTRODUÇÃO

Este estudo se refere aos órgãos da falência, quem são qual o papel de cada um deles na falência.

Entender o que a lei de falência introduz sobre esses tais órgão, como eles devem ser instituídos na falência e na recuperação judicial se eles realmente se encaixam ou não.

Também algumas jurisprudências para entender qual a aplicação de tais institutos em nosso ordenamento jurídico. Dessa forma o trabalho tem como objetivo o estudo de cada um desses órgãos e interder sua aplicação.

Para o desenvolvimento e elaboração do trabalho foram utilizadas a metodologia de pesquisas bibliográficas, como conhecimentos digeridos de leituras de livros.

DA COMPOSIÇÃO DOS ÓRGÃOS DA FALÊNCIA

São órgãos da falência o Juiz, o Administrador judicial, Comitê de credores, Assembleia geral e o Ministério público.

Compete ao juiz de direito processar e julgar recuperação judicial e pedidos de falência.

O administrador judicial é aquele que entendemos como o antigo síndico, que tem como objetivo representar a massa falida e auxiliar a justiça, ele faz com

¹ Mestre em Direito Econômico e Social pela Pontifícia Universidade Católica do Paraná. Advogada, e Docente do curso de Direito das Faculdades Integradas Santa Cruz de Curitiba. E-mail: arianefo@ig.com.br. Orientador do trabalho.

² Discente do 4º ano do curso de Direito das Faculdades Integradas Santa Cruz de Curitiba. E-mail: lizi_aaane@hotmail.com Bolsista do Programa de Iniciação Científica.

que a lei de falência seja efetivamente cumprida e que os credores recebam que é o principal objetivo da falência, apesar de seu papel muito importante, ele é fiscalizado pelo juiz e o comitê de credores e deve prestar contas sob pena de ser destituído do seu papel.

Art. 21. O administrador judicial será profissional idôneo, preferencialmente advogado, economista, administrador de empresas ou contador, ou pessoa jurídica especializada. Parágrafo único. Se o administrador judicial nomeado for pessoa jurídica, declarar-se-á, no termo de que trata o art. 33 desta Lei, o nome de profissional responsável pela condução do processo de falência ou de recuperação judicial, que não poderá ser substituído sem autorização do juiz. (COELHO, 2012, p. 73)

A figura do administrador judicial pode ser pessoa física ou jurídica especializada mais o juiz não poderá nomear administrador que nos últimos 05 anos já foi e deixou de prestar contas ou foi destituído do cargo, se tiver alguma parentesco até 3º grau com o devedor ou for amigo ou inimigo do devedor conforme diz o art. 30 da Lei de Falência. Será nomeado pelo juiz no despacho do pedido de recuperação de falência ou na sentença de decretação de falência. Para ser administrador judicial deve seguir uma série de deveres e atribuições nomeadas na lei em seu art. 22,

Art. 22. Ao administrador judicial compete, sob a fiscalização do juiz e do Comitê, além de outros deveres que esta Lei lhe impõe: I — na recuperação judicial e na falência: a) enviar correspondência aos credores constantes na relação de que trata o inciso III do caput do art. 51, o inciso III do caput do art. 99 ou o inciso II do caput do art. 105 desta Lei, comunicando a data do pedido de recuperação judicial ou da decretação da falência, a natureza, o valor e a classificação dada ao crédito; b) fornecer, com presteza, todas as informações pedidas pelos credores interessados; c) dar extratos dos livros do devedor, que merecerão fé de ofício, a fim de servirem de fundamento nas habilitações e impugnações de créditos; d) exigir dos credores, do devedor ou seus administradores quaisquer informações; e) elaborar a relação de credores de que trata o § 2º do art. 7º desta Lei; f) consolidar o quadro geral de credores nos termos do art. 18 desta Lei; g) requerer ao juiz convocação da assembleia geral de credores nos casos previstos nesta Lei ou quando entender necessária sua ouvida para a tomada de decisões; h) contratar, mediante autorização judicial, profissionais ou empresas especializadas para, quando necessário, auxiliá-lo no exercício de suas funções; i) manifestar-se nos casos previstos nesta Lei II — na recuperação judicial: a) fiscalizar as atividades do devedor e o cumprimento do plano de recuperação judicial; b) requerer a falência no caso de descumprimento de obrigação assumida no plano de recuperação; c) apresentar ao juiz, para

juntada aos autos, relatório mensal das atividades do devedor; d) apresentar o relatório sobre a execução do plano de recuperação, de que trata o inciso III do caput do art. 63 desta Lei; III — na falência: a) avisar, pelo órgão oficial, o lugar e hora em que, diariamente, os credores terão à sua disposição os livros e documentos do falido; b) examinar a escrituração do devedor; c) relacionar os processos e assumir a representação judicial da massa falida; d) receber e abrir a correspondência dirigida ao devedor, entregando a ele o que não for assunto de interesse da massa; e) apresentar, no prazo de 40 (quarenta) dias, contado da assinatura do termo de compromisso, prorrogável por igual período, relatório sobre as causas e circunstâncias que conduziram à situação de falência, no qual apontará a responsabilidade civil e penal dos envolvidos, observado o disposto no art. 186 desta Lei; f) arrecadar os bens e documentos do devedor e elaborar o auto de arrecadação, nos termos dos arts. 108 e 110 desta Lei; g) avaliar os bens arrecadados; h) contratar avaliadores, de preferência oficiais, mediante autorização judicial, para a avaliação dos bens caso entenda não ter condições técnicas para a tarefa; i) praticar os atos necessários à realização do ativo e ao pagamento dos credores; j) requerer ao juiz a venda antecipada de bens perecíveis, deterioráveis ou sujeitos a considerável desvalorização ou de conservação arriscada ou dispendiosa, nos termos do art. 113 desta Lei;

l) praticar todos os atos conservatórios de direitos e ações, diligenciar a cobrança de dívidas e dar a respectiva quitação; m) remir, em benefício da massa e mediante autorização judicial, bens apenados, penhorados ou legalmente retidos; n) representar a massa falida em juízo, contratando, se necessário, advogado, cujos honorários serão previamente ajustados e aprovados pelo Comitê de Credores; o) requerer todas as medidas e diligências que forem necessárias para o cumprimento desta Lei, a proteção da massa ou a eficiência da administração; p) apresentar ao juiz para juntada aos autos, até o 10º (décimo) dia do mês seguinte ao vencido, conta demonstrativa da administração, que especifique com clareza a receita e a despesa; q) entregar ao seu substituto todos os bens e documentos da massa em seu poder, sob pena de responsabilidade; r) prestar contas ao final do processo, quando for substituído, destituído ou renunciar ao cargo.

§ 1º As remunerações dos auxiliares do administrador judicial serão fixadas pelo juiz, que considerará a complexidade dos trabalhos a serem executados e os valores praticados no mercado para o desempenho de atividades semelhantes.

§ 2º Na hipótese da alínea d do inciso I do caput deste artigo, se houver recusa, o juiz, a requerimento do administrador judicial, intimará aquelas pessoas para que compareçam à sede do juízo, sob pena de desobediência, oportunidade em que as interrogará na presença do administrador judicial, tomando seus depoimentos por escrito.

§ 3º Na falência, o administrador judicial não poderá, sem autorização judicial, após ouvidos o Comitê e o devedor no prazo comum de 2 (dois) dias, transigir sobre obrigações e direitos da massa falida e conceder abatimento de dívidas, ainda que sejam consideradas de difícil recebimento.

§ 4º Se o relatório de que trata a alínea e do inciso III do caput deste artigo apontar responsabilidade penal de qualquer dos envolvidos, o Ministério Público será intimado para tomar conhecimento de seu teor.(COELHO, 2012, p. 74).

Com todos esses deveres e atribuições e todos os requisitos preenchidos pelo administrador judicial o juiz decretará o valor devido a ele e a forma de pagamento o juiz leva em consideração o grau de complexidade e analisará o valor que esta sendo cobrado no mercado, conforme dispõem o art. 24 da lei de falência.

DIZ JURISPRUDÊNCIA:

EMENTA DIREITO ADMINISTRATIVO. FALÊNCIA. ADMINISTRADOR JUDICIAL. LEI Nº 11.101/2005. ALEGAÇÃO DE AFRONTA AO ART. 37 DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. DEBATE DE ÂMBITO INFRACONSTITUCIONAL. RECURSO EXTRAORDINÁRIO QUE NÃO ATACA OS FUNDAMENTOS DO ACÓRDÃO RECORRIDO. SÚMULA 284/STF. ACÓRDÃO RECORRIDO PUBLICADO EM 30.11.2012. O exame de eventual afronta ao art. 37 da Carta Política demandaria a análise da legislação infraconstitucional aplicável à espécie - Decreto nº 7.661/45, Lei nº 11.101/2005 e Resolução nº 07/2005 do CNJ - e da molura fática delineada no acórdão de origem, o que torna oblíqua e reflexa eventual afronta ao texto constitucional. Ausente impugnação específica, no recurso extraordinário, às razões de decidir adotadas pela Corte de origem, aplicável, na hipótese, o entendimento jurisprudencial vertido na Súmula 284/STF: "É inadmissível o recurso extraordinário, quando a deficiência na sua fundamentação não permitir a exata compreensão da controvérsia". Agravo regimental conhecido e não provido.(**STF - ARE: 832136 PR, Relator: Min. ROSA WEBER, Data de Julgamento: 25/11/2014, Primeira Turma, Data de Publicação: ACÓRDÃO ELETRÔNICO DJe-245 DIVULG 12-12-2014 PUBLIC 15-12-2014**)

Já o Comitê de credores não é obrigatório a sua existência dele diz o art. 28, ele será obrigatório no caso de grandes falências, no caso da inexistência do comitê de credores suas atividades serão passadas para o administrador judicial,

Art. 28. Não havendo Comitê de Credores, caberá ao administrador judicial ou, na incompatibilidade deste, ao juiz exercer suas atribuições.(COELHO, 2012, p.87).

O comitê é constituído por classes da seguinte forma, um representante indicado pelos credores trabalhistas; um representante da classe de com direitos reais de garantia ou privilégios especiais; um indicado pelo representante da classe dos credores quirografários e com privilégios gerais e representante indicado pela classe de credores representantes de microempresas e empresas de pequeno porte, todos com 2 suplentes, como dispõe o art. 26 da lei de falências.

Os membros do Comitê estão sujeitos às mesmas regras dos administradores judiciais quanto à substituição e destituição (arts. 30 e 31). Na hipótese de substituição ou destituição de membro do Comitê, assumirá seu suplente. Se todos os membros do Comitê praticarem ato lesivo aos interesses da massa ou do devedor, serão todos destituídos, sem prejuízo de responderem pelos prejuízos causados à massa falida, ao devedor ou aos credores por dolo ou culpa. O dissidente em deliberação do Comitê deve consignar sua discordância em ata para eximir-se dessa responsabilidade, caso algum prejuízo decorra da decisão tomada na votação (art. 32). (VENTUROTI; GONÇALVES; GONÇALVEZ, 2012, p. 76).

Suas atribuições estão enumeradas no art. 27 da lei de falências no caso da recuperação judicial e no caso de falência.

DIZ A JURISPRUDÊNCIA:

AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. CONVERSÃO EM FALÊNCIA. DAÇÃO EM PAGAMENTO NA FASE DA RECUPERAÇÃO. COMITÊ DE CREDORES. OPOSIÇÃO DO CREDOR. CONCORDÂNCIA DA ADMINISTRADORA JUDICIAL. A recuperação judicial submete-se ao formalismo estabelecido pela Lei 11.101/2005, de sorte que a dação em pagamento somente poderá ser autorizada ou decidida pelo juízo competente depois de ouvido o Comitê de Credores. Agravo de instrumento conhecido e provido.(TJ-DF - AGI: 20150020057768, Relator: CARLOS RODRIGUES, Data de Julgamento: 27/01/2016, 5ª Turma Cível, Data de Publicação: Publicado no DJE : 22/02/2016 . Pág.: 238)

A Assembleia geral dos credores tem sua função tanto na recuperação judicial quanto na falência também está previsto na lei nº 11.101 de 09 de fevereiro de 2005. Tem sua formação composta pelos credores como o próprio nome já diz tem sua faculdade apenas na falência já na recuperação judicial é obrigatória sua existência. O art. 35 traz as atribuições no caso da recuperação judicial,

Art. 35. A assembleia geral de credores terá por atribuições deliberar sobre: I — na recuperação judicial: **a)** aprovação, rejeição ou modificação do plano de recuperação judicial apresentado pelo devedor; **b)** a constituição do Comitê de Credores, a escolha de seus membros e sua substituição; **c)** (Vetado.) **d)** o pedido de desistência do devedor, nos termos do § 4º do art. 52 desta Lei; **e)** o nome do gestor judicial, quando do afastamento do devedor; **f)** qualquer outra matéria que possa afetar os interesses dos credores; II — na falência: **a)** (Vetado.) **b)** a constituição do Comitê de Credores, a escolha de seus membros e sua substituição; **c)** a adoção de outras modalidades de realização do ativo, na forma do art. 145 desta Lei; **d)** qualquer outra matéria que possa afetar os interesses dos credores. (COELHO, 2012, p. 91).

A assembleia geral é convocada pelo juiz, com antecedência de 15 dias por meio de edital ou por meio de jornais de grande circulação, como diz o art. 36 da lei e deve conter:

a) local, data e hora da assembleia em 1ª e em 2ª convocação, não podendo esta ser realizada em menos de 5 dias depois da 1ª; **b)** ordem do dia; **c)** local onde os credores poderão, se for o caso, obter cópia do plano de recuperação judicial a ser submetido à deliberação da assembleia. Cópia do aviso de convocação da assembleia deverá ser afixada de forma ostensiva na sede e filiais do devedor. (GONÇALVES; GONÇALVEZ, 2011, p. 78).

Essa assembleia será presidida pelo administrador judicial que vai arrolar um secretário entre os credores presentes, será instalada em primeira convocação com a presença de credores com mais da metade dos créditos devidos.

DIZ A JURISPRUDÊNCIA:

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PEDIDO DE FALÊNCIA FORMULADO PELO ADMINISTRADOR JUDICIAL. LEGITIMIDADE. ASSEMBLEIA GERAL DE CREDORES. DELIBERAÇÃO SOBRE MATÉRIA ESTRANHA AO EDITAL. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. 1. Nos termos do artigo 22, II, b, da Lei nº 11.101/2005, o administrador judicial tem legitimidade para requerer a falência de sociedade em recuperação judicial. 2. A ausência de pré questionamento da matéria veiculada no recurso especial atrai o óbice da Súmula nº 282/STF. 3. Ainda que admitido, o pré questionamento implícito pressupõe o debate inequívoco da tese à luz da legislação tida como violada. Precedentes. 4. Agravo regimental não provido. (STJ - AgRg no AREsp: 61051 RJ 2011/0235278-2, Relator: Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA, Data de Julgamento: 25/06/2013, T3 - TERCEIRA TURMA, Data de Publicação: DJe 08/08/2013)

E por fim o Ministério Público que fiscaliza a execução da lei, esta presente também tanto na recuperação judicial como na falência para que ao se torne um meio de exploração lucrativa indevida com prejuízo ao suposto devedor, sua atuação esta prevista na lei de falência em toda a sua extensão.

DIZ A JURISPRUDÊNCIA:

AGRAVO DE INSTRUMENTO. EMPRESARIAL. PROCESSO CIVIL. HABILITAÇÃO DE CRÉDITO EM MASSA FALIDA. PRELIMINAR. ILEGITIMIDADE RECURSAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO. REJEIÇÃO. FALÊNCIA SUJEITA AOS DITAMES DO VETUSTO DECRETO LEI 7.661/45, POR FORÇA DO ART. 192 DA LEI 11.101/05. HABILITAÇÃO RETARDATÁRIA DE CRÉDITO TRABALHISTA. PERDA DO DIREITO DE PRECEDÊNCIA. INOCORRÊNCIA. OBSERVÂNCIA DA GARANTIA LEGAL. NORMA RESTRITIVA QUE NÃO PODE SER EXTENSIVAMENTE INTERPRETADA. PERDA APENAS DOS RATEIOS JÁ EFETUADOS. MANUTENÇÃO DA CATEGORIA A QUE PERTENCE O CRÉDITO. PRECEDÊNCIA SOBRE OS CRÉDITOS DE CATEGORIA INFERIOR, MESMO QUE TEMPESTIVAMENTE HABILITADOS, PARA O PRÓXIMO RATEIO. 1 - A LEI 11.101/2005 PREVÊ, EM VÁRIAS SITUAÇÕES, A INTERVENÇÃO MINISTERIAL NO PROCESSO FALIMENTAR, DEVENDO ESTE ÓRGÃO ZELAR PELA FISCALIZAÇÃO DA LEGALIDADE E, AINDA, PELA EFICIÊNCIA DO PROCESSO. NESSE CONTEXTO, O MINISTÉRIO PÚBLICO OFICIA NO PROCESSO FALIMENTAR COMO FISCAL DA LEI. LOGO, TEM-SE QUE A LEGITIMAÇÃO DO PARQUET PARA RECORRER DE DECISÕES TOMADAS EM FEITOS DE HABILITAÇÃO DE CRÉDITOS EM FACE DE MASSA FALIDA ENCONTRA RESPALDO JURÍDICO NAS DISPOSIÇÕES NO PARÁGRAFO 2º DO ART. 499 DO CPC. 1.1 - NA HIPÓTESE, AINDA QUE A PARTE CREDORA DO CRÉDITO TRABALHISTA TENHA ADVOGADO CONSTITUÍDO E NÃO TENHA RECORRIDO DA DECISÃO AGRAVADA, POSSUI O MINISTÉRIO PÚBLICO LEGITIMIDADE PARA DELA RECORRER, NOS TERMOS DA SÚMULA 99 DO STJ. 1.2 - AO RECORRER DA DECISÃO IMPUGNADA, O QUE VISA O MINISTÉRIO PÚBLICO NADA MAIS É DO QUE FAZER ZELAR PELO ESTRITO CUMPRIMENTO DA APLICAÇÃO DA LEI AO CASO CONCRETO, VELANDO PELA DEFESA DA ORDEM JURÍDICA E DOS INTERESSES SÓCIO-ECONÔMICOS INDISPONÍVEIS ENVOLVIDOS NAS AÇÕES FALIMENTARES E DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL. PRELIMINAR DE ILEGITIMIDADE RECURSAL DO PARQUET REJEITADA. 2 - POR FORÇA DA NORMA DE DIREITO INTERTEMPORAL INSERTA NO ART. 192 DA LEI 11.101/05, APLICA-SE, AOS PROCESSOS DE FALÊNCIA OU DE CONCORDATA AJUIZADOS ANTERIORMENTE AO INÍCIO DE SUA VIGÊNCIA, AOS DITAMES DO DECRETO LEI 7.661/45. 3 - A HABILITAÇÃO RETARDATÁRIA DE CRÉDITO TRABALHISTA NÃO IMPLICA, NA SISTEMÁTICA DO § 4.º DO ART. 98 DO DECRETO LEI 7.661/45, EM PERDA DE SEU DIREITO DE PREFERÊNCIA, SENDO RESSALVADA, APENAS, A PERDA DO DIREITO AOS RATEIOS ANTERIORMENTE DISTRIBUÍDOS. 4 - DEVE SER RESGUARDADA A CATEGORIA A QUAL PERTENCE O CRÉDITO, MESMO QUE TARDIAMENTE HABILITADO, QUE, NESTA CONDIÇÃO, NÃO PERDE SUA NATUREZA ORIGINÁRIA, NÃO PODENDO SER CONDICIONADO O SEU RECEBIMENTO APÓS A QUITAÇÃO DOS DEMAIS CREDORES DE CATEGORIA INFERIOR, MESMO QUE TEMPESTIVAMENTE HABILITADOS. 5 - EM SE CUIDANDO O PROCESSO DE FALÊNCIA DE EXECUÇÃO COLETIVA IGUALITÁRIA, DEVE SER OBSERVADA A CLASSIFICAÇÃO LEGAL DOS CREDORES, REFERENTES À NATUREZA DOS CRÉDITOS, SOB PENA DE SUBVERSÃO DA VONTADE DO LEGISLADOR. 6 - RECURSO CONHECIDO E PROVIDO. DECISÃO AGRAVADA REFORMADA. (TJ-DF - AGI: 20130020219056 DF 0022816-

53.2013.8.07.0000, RELATOR: ALFEU MACHADO, DATA DE JULGAMENTO: 30/10/2013, 1ª TURMA CÍVEL, DATA DE PUBLICAÇÃO: PUBLICADO NO DJE : 05/11/2013 . PÁG.: 67).

CONCLUSÃO

Diante desse estudo podemos entender que os papéis desses órgãos são muito importantes para a recuperação judicial e a falência, pois cada um fazendo suas atribuições devidas pode-se evitar um enriquecimento ilícito de algumas das partes, ou o devido pagamento aos credores que foram prejudicados pelo devedor.

Com cada um de seus órgãos fazendo o seu papel podemos ter a certeza que a recuperação judicial e a falência vão ser feita da melhor e correta forma possível.

REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS

FACULDADES INTEGRADAS SANTA CRUZ DE CURITIBA. **NORMALIZAÇÃO DE APRESENTAÇÃO DE TRABALHOS CIENTÍFICOS DO CURSO DE DIREITO**, CURITIBA, 2015. 53 P. DISPONÍVEL EM: <[HTTP://WWW.SANTACRUZ.BR/V4/DOWNLOAD/MANUAL-DE-NORMALIZACAO-DO-CURSO-DE-DIREITO.PDF](http://www.santacruz.br/v4/download/manual-de-normalizacao-do-curso-de-direito.pdf)>. ACESSO EM: 03 SET. 2015.

COELHO, FÁBIO ULHOA. **COMENTÁRIOS Á LEI DE FALÊNCIA E DE RECUPERAÇÃO DE EMPRESAS**. 9 ED. SÃO PAULO: SARAIVA, 2012.

GONÇALVES, MARIA GABRIELAVENTUROTI PERROTTA RIOS; GONÇALVES, VICTOR EDUARDO RIOS. **DIREITO FALIMENTAR**. 5 ED. SÃO PAULO: SARAIVA, 2011.